



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3



**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – 48 TC-004944.989.19-3

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Santana de Parnaíba.

**EXERCÍCIO:** 2019.

**PREFEITO:** Elvis Leonardo César.

**ADVOGADOS:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**PROCURADORA DE CONTAS:** Élide Graziane Pinto.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** GDF-9

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. No item 48 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo doutor Marcelo Palavéri, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3



**RELATOR** - Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. Cumprimento o eminente advogado e passo ao relatório. Tratam os autos das contas do Prefeito de Santana de Parnaíba, relativas ao Exercício de 2019.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** - A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

**DR. MARCELO PALAVÉRI** – Doutor Antonio Roque Citadini, nobre Presidente desta Câmara, Doutor Edgard Camargo Rodrigues, nobre Relator, Doutor Sidney Estanislau Beraldo, membro deste Colegiado, Doutor Celso Augusto Matuck Feres Junior, nobre representante do Ministério Público de Contas, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, representante de SDG e a todos que nos acompanham nesta oportunidade, bom dia.

Venho à Tribuna em nome do senhor Elvis Leonardo César, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba responsável pelas contas de 2019, considerando que ele foi Prefeito por dois mandatos, as contas de 2013 a 2018, portanto, os seis anos anteriores a estas em apreço, receberam pareceres favoráveis desta Corte.

Parece-nos que as contas de 2019 merecem o mesmo final, considerando vários aspectos, especialmente os aspectos gerais e os relacionados ao FUNDEB, que é o principal dos problemas pontuados. Nos aspectos gerais, nobres Conselheiros, tenho a consignar que o IEGM, que sempre teve em alta conta, e o Tribunal de Contas que neste exercício ficou na categoria B, portanto, efetivo, repetiu essa mesma categoria na divulgação de ontem referente a 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3**



O Município em 2019 teve superavit orçamentário de 8,33%, conseguiu fazer investimentos da ordem de 10,60% da receita corrente líquida, aplicou no ensino 27%, na saúde 21,46 e dispendeu em pessoal bastante abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando na ordem de 40,79% da receita corrente líquida.

A questão do FUNDEB, Doutor Edgard e membros deste Colegiado, foi exatamente a questão mais importante consignada nas contas. O Município entende desde o início que promoveu a aplicação de 100% dos recursos no FUNDEB. Só que depois houve ajuste e glosas referentes àquilo que a auditoria entendia que era o adequado, de modo que esse percentual foi reduzido naquilo que é aplicação efetiva. Reduzido, no entanto, não para abaixo de 95% da aplicação.

As reduções são as seguintes, e que nos parecem podem ser recuperáveis. Primeiro glosou-se o valor de R\$ 1.370.665,99, que diziam respeito a supostas despesas que não eram próprias do exercício de 2019. O que se dizia é que eram despesas de 2018. No entanto, fizemos juntar declaração do Secretário de Finanças junto ao Memorial que reforça os aspectos de defesa mostrando que essas despesas diziam respeito a pagamento de valores ao Governo do Estado em função de convênio, em função de pagamento de servidores e valores de contratos de serviços continuados, diziam respeito efetivamente a 2019.

Diante dessas circunstâncias, da declaração apresentada pelo Secretário de Finanças, da consignação de que esses fatos eram referentes a 2019, nos parece que esses valores podem ser recuperados, e em recuperando, o percentual do FUNDEB passa a ser de 96,80%, portanto, já se aproximando dos 100%.

Mas, nos parece também que é possível recuperar o outro valor glosado da ordem de R\$ 3.795.620,4, que foram referentes a uma despesa feita a um pagamento de um sítio de apoio, sítio propriamente dito no sentido de propriedade rural, de apoio a atividade educacional que permitiu a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3**



experiência vivenciada com o contato dos alunos diretamente com a natureza e propiciou a transversalidade do conteúdo pedagógico, permitindo uma complementação em relação àquilo que era a questão educacional.

Nós fizemos juntar, Doutor Edgard, um documento (...) defesa, um alentado estudo da Secretária da Educação, da Diretora de Ensino, onde ela mostra as finalidades da utilização desse espaço, e, portanto, a regularidade desses R\$ 3.795.000,00, que já vinham sendo considerados como despesa no ensino no Município de Santana de Parnaíba desde 2006.

De 2006 a 2018 nunca o Tribunal fez qualquer tipo de crítica a essa despesa. A primeira vez que houve a crítica foi em 2018, no TC-4603.989.18. No entanto, Senhores Conselheiros, a decisão de 2018 só foi publicada no dia 8 de dezembro de 2020, sendo impossível ajustar isso em relação a 2019, motivo pelo qual o Município manteve a despesa em 2019.

Em 2020, em atenção à orientação desta Corte, a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba corrigiu a situação. Portanto, o que nós pleiteamos quanto a essa despesa de R\$ 3.795.000,00 é que ela também seja recuperada para a questão do FUNDEB, passando assim a integrar a totalidade de 100%. O cenário básico do Município de Santana de Parnaíba é de que ele entende que aplicou 100% das despesas no FUNDEB.

Mas ainda que esta Corte entenda que isso não é a realidade, que mantenha parte ou a integralidade das glosas, a despesa fica superior a 95%, e com isso a jurisprudência desta Corte tem entendido que havendo glosas do valor aplicado, mas ultrapassando os 95%, é possível relevar essa diferença determinando a sua aplicação nos exercícios subsequentes.

Recentemente tive oportunidade de sustentar o caso São José do Rio Preto, 2019, publicado no Diário Oficial do dia 28/09/2021, de relatoria do Doutor Sidney Estanislau Beraldo, em que a Câmara ressaltou a matéria considerando que ela pode ser considerada como algo a ser corrigido no Exercício seguinte, a jurisprudência é farta nesse sentido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3**



Vossas Excelências poderão dizer que no caso de Santana de Parnaíba o percentual não é tão próximo dos 100%, mas a tônica básica da jurisprudência desta Corte encontrada por exemplo no TC-1415/026/11, no TC-2100/026/12, do Município de São Sebastião do Ipiguá, é de que estando acima dos 95%, sendo glosas de questões em que o Município tinha segurança da aplicação e depois foi glosado por esta Corte, é possível a relevação.

De modo que no nosso modo de ver, seja pela aplicação integral dos 100%, seja pela possibilidade da diferença nos exercícios futuros, é possível a aprovação das contas no que diz respeito a essa questão relacionada com o FUNDEB.

Peço vênias a Vossas Excelências para trazer à tona e a debate uma matéria que não foi objeto de consignação em memoriais ou sequer em defesa, mas que me parece ser oportuna trazer a debate. Diz respeito a um julgado que aconteceu na semana passada, o TC-4621.989.19, na Segunda Câmara, relatada pelo Conselheiro Renato Martins Costa. Trata-se do caso de Restinga, em que Sua Excelência entendeu possível promover a compensação dos gastos do FUNDEB com a aplicação dos recursos próprios.

Naquela oportunidade em Restinga aplicou-se mais de 100% no FUNDEB e não se aplicou 25% no ensino, e aqui é o inverso. Sei, é de conhecimento desta defesa que tem uma deliberação do ano de 2011 no sentido de entender que essa compensação não deve ser admitida. No entanto o Doutor Renato, numa situação excepcional, consignou o seguinte, peço vênias para ler o trecho da decisão do dia 23, ainda não publicado: “Consigno que é vedada a compensação de gastos do Fundo com aplicação dos recursos próprios e vice-versa. Contudo, na particular situação dos autos, levando em conta todo o esforço do gestor em tentar minimamente equilibrar as contas municipais e também porque não houve prejuízo à sociedade visto que efetivamente a aplicação no ensino se mostrou maior que o mínimo, no importe de R\$ 40.000,00, me animo a relevar excepcionalmente tal descontrole contábil, sem prejuízo de advertir a origem para tomar as providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3



Aqui em Santana de Parnaíba, Doutor Edgard, aplicou-se 27% no ensino; 25% significaria R\$ 221.000.000,00, 27% significa R\$ 17.753.000,00 a mais, portanto, mais de quatro vezes do que a diferença não aplicada no FUNDEB. Da mesma forma como em Restinga, aqui há um equilíbrio total nas contas, há um superavit orçamentário, há uma possibilidade de aplicação bastante forte, há um controle eficiente na despesa com pessoal, há uma aplicação na saúde bastante significativa e há um Município que respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal e as orientações desta Corte.

Desse modo, tal como relatado pelo Doutor Renato no caso de Restinga, nos parece que caso Vossas Excelências não entendam possível tudo aquilo que já argumentei nessa oportunidade, possam promover inclusive a aprovação das contas por essa questão da compensação, e pleiteamos nessa oportunidade por uma questão alternativa.

Com isso eu agradeço a atenção de Vossas Excelências e desejo a todos uma boa continuidade de sessão.

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard tem a palavra.

**RELATOR** - Agradeço a participação do doutor Marcelo Palavéri, cumprimento pela sustentação que completa um documento muito importante que a defesa fez trazer ao processo na tarde de ontem, que são os memoriais.

O advogado reproduz em síntese o conteúdo dos memoriais, conteúdo que me chamou muita atenção e eu fiz uma releitura do que constava do processo e cheguei à conclusão de que há uma parcela glosada da ordem de R\$ 1.370.000,00 que a Fiscalização, a Instrução considerava como se fosse de 2018, mas que não foi considerada em 2018, Doutor Roque, e fica aquela situação, em algum lugar ela tem que ser considerada, ela não pode ficar numa zona obscura, num limbo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3**



Então, certamente, necessariamente é de ser considerado nesse exercício de 2019. Então, estou propondo que se reinclua esta importância de R\$ 1.370.000,00, e isto faz efetivamente com que a deficiência decresça, chegamos a uma aplicação de 96,80.

A inclusão das despesas com o sítio enfrenta problemas, em primeiro lugar em razão da sua própria natureza, é uma questão que o Tribunal sempre enfrenta em outros processos também, em outros municípios, e a própria posição quase que monolítica do Tribunal é não aceitar a aplicação no FUNDEB de nada que não signifique professor dentro da sala de aula, despesa direta com professor em sala de aula, ensino regular.

As atividades extracurriculares, como estas aqui, são muito bem-vindas, devem ser estimuladas, evidentemente ninguém as condena, mas concluir pela sua inclusão nas despesas do FUNDEB o Tribunal não tem assentido e eu sigo essa linha também de negar essa inclusão, até porque 2018, contas de Santana de Parnaíba, elas também não foram incluídas, como diz o eminente advogado.

Então, seria imprudente até que não incluísse no exercício e subsequentemente no Exercício seguinte elas fossem consideradas. Isso não traz segurança para ninguém, nem para o Tribunal e nem para o gestor. E temos a notícia que em 2020 isso não vai mais acontecer.

A defesa traz, efetivamente, diversos julgados da nossa Casa que toleram a deficiência em razão do restante das contas, porém, determinando que essa deficiência seja compensada no Exercício subsequente à publicação do parecer correspondente. Eu vou seguir essa tendência da nossa jurisprudência, essas decisões muito importantes que foram aqui lembradas, São José do Rio Preto, do Conselheiro Sidney Beraldo, depois do Conselheiro Josué Romero e os outros julgados que foram trazidos, que eu não conferi e eu acredito no que diz o senhor advogado que caminham nessa direção. Em todos os casos foi tolerada a deficiência com determinação de aplicação no Exercício subsequente assim que possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3



Eu proponho que se dê parecer favorável às contas de Santana de Parnaíba, anotando o restante dos demonstrativos que apresentam perfeita regularidade, a gestão orçamentária e Financeira em ordem e com o registro de que segunda-feira os resultados do IEGM consideram Santana de Parnaíba e Osasco os dois Municípios de melhor gestão na região oeste da grande São Paulo.

Este é um reconhecimento que o Tribunal faz e que seria até incongruente que essas contas fossem penalizadas tendo essa avaliação positiva do Tribunal de Contas e em razão de uma deficiência que pode, sim, ser superada e está em harmonia com outras decisões anteriores.

Eu proponho o parecer favorável, Senhores Conselheiros.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado. Cumprimento o Doutor Marcelo Palavéri.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2019, com recomendações que serão transmitidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004944.989.19-3**



pela Fiscalização, sem prejuízo das advertências constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Taquígrafa: Anahy  
SDG-1-ESBP